



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.671 - PR (2013/0141111-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA SANT'ANNA BIANCHI
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 150 DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Não ofende os arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a não ocorrência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade da Recorrida, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VI – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VIII – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.671 - PR (2013/0141111-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA SANT'ANNA BIANCHI
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; ii) incidência das Súmulas n. 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça; e iii) falta de cotejo analítico.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 1712/1719e):

2.1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

(...)

(...) ao contrário do afirmado na decisão recorrida, as instâncias inferiores não se manifestaram sobre os pontos ventilados nos embargos, permanecendo perigosa lacuna nos autos que fundamentaria a anulação da decisão por negativa de prestação jurisdicional

(...)

2.2 – PREQUESTIONAMENTO

(...)

Obviamente se o Tribunal e o próprio juízo não enfrentaram a questão de fundo, faltaria o prequestionamento explícito da questão, todavia, a Agravante não poderá ser prejudicada pela inércia do Poder Judiciário e decorrente da nula negativa de prestação jurisdicional.

Sobretudo porque a questão foi devidamente invocada nas razões de apelação, folhas 1482e a 1485e, razões de apelação, e 1554e a 1560e, no agravo regimental, pois abordaram especificamente a impossibilidade de divulgação das acusações proferidas contra a Agravante.

Foi, novamente, provocada através dos embargos de declaração de folha 1582e a 1587e, especificamente na folha 1586e.

(...)

2.3 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DO STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ocorre que, conforme tratado anteriormente no Recurso Especial, a análise da questão seria eminentemente jurídica, atinente ao preenchimento ou não dos requisitos insculpidos nos dispositivos legais citados, acerca da quebra do dever de sigilo das acusações proferidas contra a Agravante em processo administrativo disciplinar.

(...)

Além disso, de qualquer forma, mesmo que demandasse a reavaliação das provas, seria interessante destacar que ocorreu no caso vertente o chamado **erro de direito in iudicando**, pois pressupõe negativa de vigência ou contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório, de forma a melhor aplicar o direito à espécie.

(...)

2.4 – DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

(...)

A petição de recurso especial foi lançada a partir da folha 1605e, sendo que a divergência jurisprudencial foi tratada nas folhas 1620e a 1624e, sendo deduzidas duas divergências jurisprudenciais.

O cotejo analítico da primeira divergência foi tratado nas folhas 1621e a 1622e (...)

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.726/1.7288e

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.671 - PR (2013/0141111-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA SANT'ANNA BIANCHI
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 1712/1719e):

2.1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

(...)

(...) ao contrário do afirmado na decisão recorrida, as instâncias inferiores não se manifestaram sobre os pontos ventilados nos embargos, permanecendo perigosa lacuna nos autos que fundamentaria a anulação da decisão por negativa de prestação jurisdicional

(...)

2.2 – PREQUESTIONAMENTO

(...)

Obviamente se o Tribunal e o próprio juízo não enfrentaram a questão de fundo, faltaria o prequestionamento explícito da questão, todavia, a Agravante não poderá ser prejudicada pela inércia do Poder Judiciário e decorrente da nula negativa de prestação jurisdicional.

Sobretudo porque a questão foi devidamente invocada nas razões de apelação, folhas 1482e a 1485e, razões de apelação, e 1554e a 1560e, no agravo regimental, pois abordaram especificamente a impossibilidade de divulgação das acusações proferidas contra a Agravante.

Foi, novamente, provocada através dos embargos de declaração de folha 1582e a 1587e, especificamente na folha 1586e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2.3 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DO STJ

(...)

Ocorre que, conforme tratado anteriormente no Recurso Especial, a análise da questão seria eminentemente jurídica, atinente ao preenchimento ou não dos requisitos insculpidos nos dispositivos legais citados, acerca da quebra do dever de sigilo das acusações proferidas contra a Agravante em processo administrativo disciplinar.

(...)

*Além disso, de qualquer forma, mesmo que demandasse a reavaliação das provas, seria interessante destacar que ocorreu no caso vertente o chamado **erro de direito in iudicando**, pois pressupõe negativa de vigência ou contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório, de forma a melhor aplicar o direito à espécie.*

(...)

2.4 – DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

(...)

A petição de recurso especial foi lançada a partir da folha 1605e, sendo que a divergência jurisprudencial foi tratada nas folhas 1620e a 1624e, sendo deduzidas duas divergências jurisprudenciais.

O cotejo analítico da primeira divergência foi tratado nas folhas 1621e a 1622e (...)

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Não ofende os arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

No que se refere à questão da divulgação do dados do processo administrativo disciplinar da Recorrente, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 150 da Lei n. 8.112/90.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou no sentido da não ocorrência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade da Recorrida, nos seguintes termos (fls. 1568/1570e):

A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, nos seguintes termos, verbis:

'Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que a autora, servidora pública federal vinculada à Universidade Federal do Paraná - UFPR, visa, em face da Universidade ré, obter a declaração de inexistência de plausibilidade dos fatos contidos no PAD nº 23075.001528/2010-16 e do Processo nº 2375.110999/2009-72 (UFPR), assim como a condenação da ré em indenização por danos morais. Assevera que já houve a anulação de tal procedimento administrativo, conforme decisão judicial proferida na ação nº 500301540.2010.404.7000.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Sobreveio sentença de improcedência, com a condenação da autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa.

(...)

Passo, então, ao exame do mérito da apelação.

A controvérsia, em sede de recurso, restringe-se ao pedido de indenização. Analisando-se a exordial, percebe-se que o dano moral que a autora afirma ter sofrido derivaria da sua reprovação na terceira avaliação do estágio probatório. Contudo, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito. Isso porque, conforme afirma a própria apelante, houve oportunização para que a servidora contestasse tal ato administrativo, denotando a regularidade do feito, o que resultou no acolhimento do seu recurso para que a avaliação fosse anulada, com a instauração de procedimento pela Comissão de Ética para a apuração dos fatos. De mais a mais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência do alegado dano moral que a requerente teria sofrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpre destacar que o decisum não se mostra citra petita, tendo em vista que afastou o pedido de indenização por danos morais com base na regularidade da condução do processo administrativo e da ausência de demonstração da ocorrência dos alegados danos, seja pela demissão, seja pela alegada disseminação da notícia de sua reprovação no estágio probatório.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a responsabilidade da recorrente demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AUDITOR FISCAL. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.

1. Caso em que foi imposta ao servidor pena de demissão, com base nos arts. 117, XII c/c 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90 (obter proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública), após regular inquérito administrativo, em que foi proporcionado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A comprovação de (in) ocorrência de grave falta funcional pretendida pela parte autora ensejaria, de forma inafastável, o reexame de provas, encontrando óbice no verbatim sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 415.677/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência do dever de indenizar, porquanto, "no caso vertente, não restou comprovado o alegado dano moral. E que para se indenizar alguém por dano moral necessário se faz que haja comprovado sofrimento, bem como ofensa à honra. Disto não há prova. Não há como presumir tal a partir da demissão do autor, já que tal ato, por si só, não dá ensejo à existência de dano moral". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

II. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 745.205/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/01411111-5

**AgInt no
REsp 1.384.671 / PR**

Números Origem: 50030154020104047000 50133476620104047000 PR-50133476620104047000
TRF4-50030154020104047000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA SANT'ANNA BIANCHI
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA SANT'ANNA BIANCHI
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.